MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2331/2017

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, já alterado pela Lei nº 2590, de 22 de maio de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 152,00 (cento e cinqüenta e dois reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.**
>
> **Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2018, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2017, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 28 de abril de 2017.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 25 / 05 / 2017
Fernando
1º Secretário

APROVADO
EM única Votação
25 / 05 / 2017
Presidente
Fernando
Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

(...)

Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Art. 64 A. O projeto aprovado pela Câmara em turno único de discussão e votação, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 2º O turno de que trata este artigo segue o trâmite geral, com exceção das emendas à Lei Orgânica, que são deliberadas em dois turnos de discussão e votação do Plenário, após terem recebido pareceres das comissões. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

ff
04

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/05/2015

LEI Nº 2409/2011.

"AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

§ 1º São beneficiários do Auxílio Refeição, de caráter personalíssimo, os Servidores e Empregados Públicos, em exercício efetivo e conforme os dias trabalhados, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Tijucas;

§ 2º Não serão beneficiários do Auxilio Refeição os Servidores ou Empregados detentores de Cargos em Comissão/Confiança e Funções Gratificadas vinculadas aos Cargos Comissionados, mesmo que ocupantes de Cargos Efetivos no exercício de cargos comissionados;

§ 3º Os contratados em caráter excepcional e fundada necessidade poderão ser beneficiados;

§ Para os fins desta lei são excluídos os sábados, domingos, ponto facultativo e feriados.

~~**Art. 2º** O valor inicial do Auxilio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 70,00 (setenta reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.~~

~~Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado, a partir de 2013, pelo mesmo índice e na mesma época em que for concedida a reposição/revisão salarial anual aos servidores municipais.~~

~~Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado anualmente, através de negociação resultante da convenção coletiva do trabalho realizada entre os servidores públicos municipais e o Poder Executivo Municipal. (redação dada pela Lei nº 2487/2013)~~

05

~~Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 90,00 (noventa reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.~~

~~Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2014, anualmente, pelo acordo coletivo de trabalho, ou minimamente pelo percentual do reajuste anual concedido aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2522/2014)~~

Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 115,00 (cento e quinze reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2016, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2590/2015)

Art. 3º O benefício decorrente do Auxílio Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza remuneratória;

II - não se incorpora à vencimento, remuneração, proventos ou pensão, para quaisquer efeitos legais;

III - não se incorpora à vencimentos ou remuneração decorrente de programas de qualificação, produtividade ou equivalentes;

IV - não é considerado para efeitos de 13º salário e férias;

V - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou do Previserti;

VI - não configura rendimento tributável;

VII - não gerará efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria e pensões;

VIII - não poderá ser concedido aos que estejam em viagem a serviço e desde que recebam diárias;

IX - é inacumulável com o recebimento de qualquer outra vantagem de espécie semelhante, tais como cesta-básica ou demais formas de benefício assemelhado, ainda que a título de vantagem pessoal;

X - mediante requerimento devidamente comprovado, poderá ser concedido aos que se encontrem afastados por acidente de trabalho;

XI - poderá ser convertido em pecúnia, quando o repasse será juntamente com o pagamento mensal dos servidores e empregados públicos;

XII - não se constitui salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

XIII - não será devido a aposentados e pensionistas;

ff 06

Art. 4º As despesas decorrentes da participação do Município no custeio do auxílio refeição correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos participantes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 02 de Janeiro de 2012, revogando as Leis Municipais 1527/99 e 2105/2008 e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC, 20 de dezembro de 2011.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/05/2015

11
07

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2590/2015

ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2409/2011

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do disposto no art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.409/2011, que passará a ter esta redação:

"Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 115,00 (cento e quinze reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único - O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2016, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas 22 de Maio de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/05/2015

ff
08

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 154/GAB/2017 Tijucas, SC, 03 de maio de 2017

Exmo Sr.
Eloi Pedro Geraldo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2331/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, conforme art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, incluso Projeto de Lei nº 2331/2017, de 28 de abril de 2017, que **"Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências".**

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eloi Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas

Câmara Municipal de Tijucas - SC
PROTOCOLO GERAL 0000144
Data: 03/05/2017 Horário: 11:24
Administrativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL 2331/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 03 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 03/05/17 *HORA:* 9:04
NOME: Elenita Mara Alexandre
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Lei nº 2331/2017

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 11/05/17
FUNCIONÁRIO

Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que altera a Lei n° 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 2331/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI-CamVT;

e) Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo despacho de encaminhamento às Comissões (art. 115 do RI – CamVT).

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 08 de maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

1P
1d

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Executivo 2331/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a) Numerou-se conforme exigido;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 11/05/2017, ficando disponível até o dia 18/05/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 11/05/2017.

Tijucas, 11 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

11/13

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Executivo 2331/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gabinetejeandonico@gmail.com>

Data 11.05.2017 07:56

- 659 - PL 2331-2017.pdf (1.8 MB)

Encaminha-se distribuição em avulso do Projeto de Lei 2331/2017.

Att,

Rhammyses

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

Encaminha-se para a Assessoria Jurídica o PL 2331/2017, conforme determinação do Presidente na Sessão do dia 11/05/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 11 de maio de 2017.

RECEBIDO EM: 11/5/17 *HORA:* 10.00
NOME: Manuela B. Horn
ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 46/2017

Tijucas, 15 de maio de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 2331/2017
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do município de tijucas e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2331/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo conceder aumento no valor do auxílio refeição dos servidores do executivo municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 03/05/2017, com pedido de regime de urgência, e entregue para análise jurídica no dia 11/05/2017.

Nesta senda, observa-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Tijucas em seu art. 64:

> *Lei Orgânica Municipal*
> *Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*
>
> *§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

> *§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.*
>
> *§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

Importante destacar que o prazo final, de 45 dias, será dia 17/06/2017.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres *Edis* para que se manifestem conforme o artigo acima descrito.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição

2.1. Da Competência e Iniciativa

Conforme o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Ademais, tem respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º da Lei Orgânica de Tijucas. Prejulgado do TCE/SC assim dispõe sobre o tema:

Prejulgado:1697

> A organização do quadro de pessoal é de competência de cada ente. No caso de municípios, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo para a prefeitura, autarquias e fundações públicas. As necessidades de ordem judicial ou administrativa para atendimento de demandas institucionais de cada órgão vão determinar a estrutura organizacional e o quadro de pessoal, com a denominação, natureza, número e atribuições de cada cargo, inclusive a subordinação, cabendo à Câmara de Vereadores referendar ou não projetos de lei que visem à criação de cargos em comissão e à extinção de cargos de provimento efetivo no âmbito da Procuradoria Municipal.

O prejulgado exposto acima dispõe sobre os cargos das Procuradorias, contudo, por analogia, pode-se verificar que cabe à Câmara referendar ou não os projetos de lei que visem tratar dos cargos do executivo e sua remuneração – sendo a competência para legislar privativa do Prefeito.

No que diz respeito à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Verifica-se a redação do mencionado artigo:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> **§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Importante, ainda, ressaltar o que dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **LRF Art. 21**. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
>
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

No que diz respeito aos artigos 16 e 17 da LRF:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
>
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
>
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Conforme se depreende, o requisito concernente à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes não consta no Projeto em análise, não há estudo do impacto financeiro. Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, também não consta tal comprovação, bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, conforme artigos 16 e 17 da LRF.

Sendo importante indicar que a competência para conceder auxilio alimentação e dispor sobre o seu valor é do Executivo, o que demonstra a legalidade do projeto, entretanto, o que falta são os anexos de natureza orçamentária. Ressaltando que tendo lei concedendo o benefício, é inclusive obrigatório o seu pagamento:

> "É devido e legítimo o pagamento do auxílio alimentação decorrente da edição de lei municipal que, em seus próprios termos, traduz-se como de eficácia plena. Sendo norma autoaplicável, a concessão da benesse não configura, portanto, mera faculdade do Poder Executivo, mas sim, obrigação legal" (Apelação Cível n. 2013.021080-7, de Maravilha, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 18.06.2013). (Apelação Cível n. 2013.059167-3, de Maravilha, Relator: Des. Cid Goulart, julgada em 18/11/2014).

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, a Assessoria Jurídica ***RECOMENDA*** aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento e/ou Comissão de Constituição e Justiça, que encaminhem um ofício ao Executivo, autor do Projeto, para que juntem os documentos exigidos pela Constituição Federal de 1988 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos

Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças e Orçamento.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica ***OPINA*** pela realização das diligências recomendadas no corpo deste parecer para que o Projeto de Lei nº 2331/2017 seja regularizado.

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para a Comissão de Constituição e Justiça o PL 2331/2017, para que tome as providências necessárias, conforme despacho.

Tijucas, 18 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 18/05/017
NOME: Rudnei
ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Gabinete do Vereador
Juarez Soares

Ofício nº. 010/2017/GABJS

Tijucas/SC, 23 de Maio de 2017.

Ao Secretário de Finanças e Administração
Rosenildo de Amorim
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Impacto Financeiro do Projeto de Lei 2331/2017. Que Autoriza Concessão de Auxilio Refeição para os Servidores e Empregados Públicos, em Efetivo Exercício e Conforme os Dias Trabalhados.**

Senhor Secretário,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para solicitar ao senhor, as informações sobre o impacto financeiro, conforme previsto nos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

JUAREZ SOARES
Vereador

P. M. T. – DPTO ADM.
PROTOCOLO
Nº 19906 HORA 10 : 15
EM 23/05/2017
PROTOCOLISTA

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-084/2017

Tijucas (SC), 24 de maio de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Juarez Soares
Relator da Comissão de Constitucional e Justiça
Nesta

Assunto: Resposta do Ofício nº 010/2017/GABJS

Senhor Vereador,

Acusamos o recebimento do Ofício nº Ofício nº 010/2017/GABJS, datado de 23 de maio de 2017, que solicita informações sobre o impacto financeiro do projeto de lei 2331/2017, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregado públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados.

Em resposta ao mesmo, prestamos as informações adiante.

O art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as

despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

> **Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)**

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 2331/2017, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA, sendo repetida desde o exercício de 2012, quando da sua implantação, havendo no caso, apenas atualização dos valores, que estavam muito defasados, basta fazer uma simples comparação com o mesmo benefício concedido pela Câmara de Vereadores aos seus servidores, que hoje é mais do que o dobro da concedida pelo executivo municipal.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas para atualização do benefício do auxilio refeição é despesa continuada, orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, como ocorre, por exemplo, como folha de salários, contribuições sociais, etc..

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com auxilio refeição tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Atenciosamente,

Rosenildo de Amorim
Secretário de Finanças

Edson Luiz Rosa
Contador do Município

Edison Flores
Procurador-Geral

Projeto de lei n° 2331 de 2017.

Parecer em Conjunto

CERTIFICO, para os devidos fins reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 25 de maio de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim e presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, designaram o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei n° 2331 de 2017.

1- Relatório

Recebo de Projeto de lei n° 2331 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim e Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do executivo trata-se de a concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do município de tijucas.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar a valorização do servidor publico, oportunizando uma melhor qualidade de vida aos mesmos.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 25 de maio de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernanda Melo
Vereadora

Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF)

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Fernando Fagundes
Vereador

Juarez Soares
Vereador

Projeto de lei n° 2331 de 2017.

Parecer

1- Relatório

reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 25 de maio de 2017, às 19:00h, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para relatar o Projeto de Lei n° 2331 de 2017.

Recebo o Projeto de lei n° 2331 de 2017, para relatoria, devidamente designado pela Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH), pela Presidente da Comissão, vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando ao parecer.

A proposição de autoria do executivo trata-se de a concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do município de tijucas.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar a valorização do servidor publico, oportunizando uma melhor qualidade de vida aos mesmos.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 25 de maio de 2017.

Vilson Natálio Silvino
Relator

Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH).

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Esaú Bayer
Vereador

Vilson Natálio Silvino
Vereador

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CÓPIA

Ofício nº. 091/2017/CMT

Tijucas/SC, 26 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Elói Mariano Rocha
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito Municipal
Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projetos aprovados**

Senhor Prefeito,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei 2330, 2331 e 2332/2017 discutidos e aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 25/05/2017, com o fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

P. M. T – DPTO ADM.
PROTOCOLO
Nº 9945 HORA 11:00
EM 26/05/2017
PROTOCOLISTA

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br